



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.722532/2011-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.648 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HERING CIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/08/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO VINCULANTE. STF TEMA 736.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento. Art. 74, §S 15 e 17, da Lei nº 9.430/96. STF - Tema 736.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa regulamentar aplicada isoladamente.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de **AUTO DE INFRAÇÃO** aplicado por motivo de deferimento parcial de **Pedido de Ressarcimento** relativo à solicitação do contribuinte de saldo

credor de COFINS não cumulativa (4º. Trimestre de 2010), enviado através do PER/DCOMP nº 25104.87485.170311.1.1.094509. Com a glosa dos referidos créditos foi aplicada uma **multa isolada de R\$ 31.690,81, por compensação indevida** nos termos do § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010

Consoante Acórdão de Impugnação, feita verificação fiscal que, por sua vez, resultou na glosa de créditos de PIS/Pasep, foram constatadas irregularidades fiscais no tocante a prestação de serviços realizados por terceiros, que na verdade simulavam terceirização de mão de obra. Tal simulação teria gerado insumos que originaram créditos de forma irregular, além da redução indevida de carga tributária pelo sistema de tributação do SIMPLES.

A análise da comprovação dessa simulação encontra-se disposta no **Processo Administrativo fiscal nº 11065.721320/201120**, ao qual esse processo foi apensado.

Intimada, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade refutando as glosas.

A 2ª Turma da DRJ/POA, em **Acórdão de Impugnação nº10-044.278**, proferido pela 2ª. Turma da DRJ/POA, em 06.06.2013, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, cuja ementa é a seguinte:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/08/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INDEVIDO.

Aplica-se multa isolada sobre crédito objeto de pedido de ressarcimento que seja indevido, conforme expressa previsão legal disposta no § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/08/2010

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Tomando ciência da decisão proferida pela DRJ08, da qual foi cientificada em 04.09.2013 (fl. 100), a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 13.09.2013 (fls. 101-131) em que refutou os argumentos que fundamentaram a decisão, resumidamente, nos itens que seguem:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DESTE PLEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL

2. DA INCOMPETÊNCIA NA DESCONSIDERAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO QUE OPERACIONALIZOU A GLOSA DO PROCESSO 11065.721.320/2011-20 E GEROU A DESCABIDA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA ORA COMBATIDA.
3. DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 15, DO ART. 74 DA LEI 9.430/96, ALTERADO PELO ART. 62 DA LEI 12.249/2010: DA OFENSA ÀS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
4. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO
5. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A SANÇÃO E A ILICITUDE
6. DA VIOLAÇÃO À IGUALDADE
7. DA VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE

A Recorrente protocolou **PETIÇÃO/MANIFESTAÇÃO** acostada às fls. 134-140 dos autos, em que noticiou que o auto de infração que deu origem as glosas e conseqüentemente a aplicação das multas isoladas, foi ANULADO pelo Fisco, em decisão proferida pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, na sessão de 10 de maio de 2016

Afirmou que, por conseguinte, os créditos são legítimos, motivo pelo qual não subsiste a multa isolada aplicada, uma vez que o processo original (11065.001325/2009-18), que serviu de fundamento para as glosas, foi ANULADO, pois não foram observados os requisitos do Processo Administrativo Fiscal e do Código Tributário Nacional.

Além disso, a multa prevista no § 15, do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.249/10 foi revogada pela Medida Provisória nº 668, de 2015, convertida em lei (Lei nº 13.137/15), impondo-se a aplicação do art. 106, do CTN.

Por fim, noticiou o julgamento do STF que deu origem ao Tema 736 (Recurso Extraordinário nº 796.939), na sistemática de repercussão geral, que deu por inconstitucional a multa isolada. E que também possui medida judicial a seu favor, confirmada por sentença, em que o Judiciário determinou à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a multa prevista nos parágrafos 15 e 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Esta Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 3ª. Seção, prolatou RESOLUÇÃO Nº 3302-002.066, em 23.11.2021, em que resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/credito vinculado (PA nº 11065.721320/2011-20). Às fls. 142, ficou consignado, considerando a relação de prejudicialidade e decorrência entre os referidos processos, que o julgamento deve ser sobrestado no CARF, até que haja decisão definitiva sobre a análise do direito creditório no processo nº. 11065.721320/2011-20.

Em Despacho de Desapensação de 27.03.2023 (fls. 146), este processo foi desapensado do PA nº 11065.721320/2011-20.

Em Petição às fls. 151-154, em nova MANIFESTAÇÃO, a ora Recorrente reiterou os termos da petição de fl. 134-140, juntando peças de processos judiciais. Em Petição às fls. 300, a Recorrente apresenta informação relacionada ao Acórdão nº3402-012.761, julgado por este CARF em 15.09.2025 (Conselheira Mariel Orsi Gameiro), cuja decisão foi favorável ao seu direito, em caso idêntico, houve provimento integral no mérito do Processo nº 11065.000043/2011-18, cuja decisão já foi proferida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

### I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

### II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Conforme relatado pela Recorrente, mesmo considerando as decisões favoráveis a seu favor, proferidas em instância comum (via Mandado de Segurança nº 5001106-22.2013.4.04.7108, julgado pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo – RS), o Supremo Tribunal Federal julgou, em 18 de março de 2023, o Recurso Extraordinário nº 796.939, recebido sob a sistemática da repercussão geral - Tema 736:

**“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”**

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.905, na qual dá-se perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação através da Lei nº 13.137/2015.

Com razão a Recorrente.

No tocante a não existência de controvérsia quanto ao direito ora sob análise, matéria idêntica àquela julgada no Recurso Extraordinário nº 796.939 - Tema 736 e na ADI nº 4.905, compulsado os autos observo que às fls.40-44 consta o AUTO DE INFRAÇÃO lavrado contra a Recorrente, onde se pode ler a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 42):

Sujeito Passivo	
CNPJ	89.238.133/0001-04
Razão Social	HENRICH CIA LTDA
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)	
<p>Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.</p>	
<p>001 - MULTA ISOLADA - RESSARCIMENTO INDEVIDO (ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96) RESSARCIMENTO INDEVIDO PLEITEADO PELO SUJEITO PASSIVO</p>	
<p>Na verificação fiscal dos créditos da contribuição solicitados pelo contribuinte via PER - Pedido de Ressarcimento e informados no processo nº 11065.721320/2011-20, foi indeferido o seguinte valor: R\$ 63.381,62.</p>	
<p>Diante do exposto, efetuamos o lançamento de ofício de Multa Isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento do PIS indeferido ou indevido, conforme descrito no Relatório da Multa Isolada que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.</p>	
Data	Valor Multa Regulamentar
31/12/2010	R\$ 31.690,81
ENQUADRAMENTO LEGAL	
<p>Art. 74, §§ 15 e 16, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.</p>	

Para melhor visualização, reproduzo o texto legal:

Art. 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vide ADI 4905)

Observo que o § 16 do art. 74 da Lei 9.430/96 (mencionado na fundamentação do AI) foi revogado pela Lei nº 13.137/2015, não tendo implicações no presente caso, por força do art. 106, do CTN.

Portanto, o caso ora analisado se refere a cobrança de multa isolada prevista nos § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da não homologação das compensações. Quanto aos Julgamentos do Supremo Tribunal Federal, temos:

### **Tema**

736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

### **Tese**

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Conforme transcrito, **o Auto de Infração** – multa isolada por compensação não homologada, teve como enquadramento legal o §15 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. É exatamente o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796.939, com repercussão geral (DJE de 23.05.2023, Trânsito em julgado em 20.06.2023) e da ADI 4.905, que decidiu pela inconstitucionalidade do dito parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Consoante **PARECER SEI Nº. 2.674/2023/MF**, que tratou sobre os efeitos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido ao regime da repercussão geral e da ADI nº 4.905/DF, concluiu que, pela impossibilidade de reversão do entendimento firmado no STF, **impõe a necessidade de conformação imediata da atividade administrativa e judicial dos órgãos da Administração Fazendária** no que toca à declaração de inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, e do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055, de 2021, **por força do efeito vinculante e erga omnes da decisão da ADI nº 4.905/DF**, produzido desde a publicação da ata de julgamento.

Veja-se a ementa:

Processo administrativo tributário. Indeferimento do pedido de ressarcimento. Não homologação da declaração de compensação. Multa de 50% sobre o débito não homologado. **Inconstitucionalidade do já revogado §15 e do §17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996**, e, por arrastamento, do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021. Violação ao direito de petição e ao devido processo legal.

Assim, foi declarada a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 15, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tem como fato gerador o crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, como é o caso sob análise.

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023: *“As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**”.*

Quanto aos demais argumentos aduzidos pela Recorrente, tendo-se em vista a obrigatoriedade da aplicação da decisão do STF por força do art. 99 do RICARF, todos convergem para o debate da inconstitucionalidade da multa aplicada, tema resolvido, em definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

### **III - DISPOSITIVO**

Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.